ANÁLISE DA RELAÇÃO SOCIOJURÍDICA DO DIREITO AO CUIDADO COMO UM DIREITO SOCIAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988 EM PARALELO AO (ECA) ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Beatriz Rocha de Oliveira (IC) e Michelle Asato Junqueira (Orientadora)

Apoio:PIVIC Mackenzie

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar a relação sociojurídica entre o direito ao cuidado e os direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, em diálogo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990). Parte-se da reconstrução histórica das dimensões dos direitos humanos, tal como formuladas por Karel Vasak, para situar o surgimento dos direitos sociais e sua vinculação com o princípio da dignidade da pessoa humana. Em seguida, examina-se a construção social da infância, apoiada nas contribuições de Philippe Ariès, Sigmund Freud e Jacques Lacan, demonstrando como as violações sofridas pela criança e pelo adolescente refletem desigualdades estruturais mais amplas. A pesquisa aprofunda a definição jurídica do cuidado como categoria normativa multidimensional, evidenciando sua função de elo entre a garantia dos direitos sociais e a efetivação da proteção integral. Por fim, discute-se o pensamento contemporâneo sobre a integração intersetorial e interseccional entre o Direito da Criança e do Adolescente e os direitos sociais. Conclui-se que a violação de um direito social configura, simultaneamente, violação de direito constitucional e de direito humano, de modo que a efetivação do cuidado depende da garantia concreta dos direitos previstos no artigo 6º da Constituição Federal. Trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, fundamentada no método dedutivo e na revisão da doutrina jurídica e sociológica pertinente.

Palavras-chave: Direito ao cuidado. Direitos sociais. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the socio-legal relationship between the right to care and the social rights set forth in Article 6 of the 1988 Brazilian Federal Constitution, in dialogue with the Child and Adolescent Statute (ECA – Law No. 8,069/1990). It begins by retracing the historical dimensions of human rights, as formulated by Karel Vasak, in order to situate the emergence of social rights and their connection to the principle of human dignity. It then examines the social construction of childhood, drawing on the contributions of Philippe Ariès, Sigmund Freud, and Jacques Lacan, showing how violations experienced by children and adolescents reflect broader structural inequalities. The research further develops the legal definition of care as a multidimensional normative category, highlighting its role as a link between the guarantee of social rights and the effective implementation of integral protection. Finally, it discusses contemporary thinking on the intersectoral and intersectional integration of Children's and Adolescents' Rights and social rights. The study concludes that violating a social right simultaneously constitutes a violation of a constitutional right and a human right, so that the effective realization of care depends on the concrete guarantee of the rights set forth in Article 6 of the Federal Constitution. This is a qualitative study, of a bibliographical and documentary nature, based on the deductive method and on a review of relevant legal and sociological doctrine.

Keywords: Right to care. Social rights. Fundamental rights.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 instaurou e assegurou a proteção dos direitos sociais na República Federativa do Brasil sendo uma tardia positivação da concepção que Karel Vasak instituiu em 1979 (Annoni, 2008) através das chamadas dimensões dos direitos humanos em uma conferência no Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo, na qual reflete uma herança tangível da Revolução Francesa que classifica as dimensões de acordo com os princípios da liberdade (primeira geração/dimensão), da igualdade (segunda geração/dimensão) e da fraternidade (terceira geração/dimensão).

As dimensões trata-se de vertentes teóricas para discriminar camadas sociais ao encarar as garantias de direitos em diferentes facetas: a começar pela primeira geração que está intimamente ligada ao contexto da independência dos Estados Unidos no final do século XVIII e à Revolução Francesa que ocorre pouco tempo depois, em 1789. Essa recapitulação histórica é necessária pois surge daí a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que se tornou um documento pioneiro na garantia de direitos civis no mundo. A partir disso, a 1ª geração tem como elemento principal a ideia clássica de liberdade individual, concentrada nos direitos civis e políticos nos quais só poderiam ser conquistados mediante uma certa negligência no exercício do poder estatal, já que sua atuação fere pessoalmente o cidadão em seu direito de expressão, pensamento e posicionamento a fim de proteger a integridade humana em sua completude: física, psíquica e moral contra a eventual arbitrariedade do Estado.

A 2ª dimensão diz respeito aos direitos sociais e surge após a Primeira Guerra Mundial, quando se inicia o fortalecimento da concepção de Estado de Bem-Estar Social. Após um período brutal que é o contexto de uma guerra, surge a ideia de que o Estado deve garantir direitos de oportunidade iguais a todos os cidadãos, através de políticas públicas como acesso básico à saúde, educação, habitação, trabalho, lazer, onde tais necessidades podem ser categorizadas na Pirâmide de Maslow, também conhecida como Hierarquia das Necessidades (Maslow, 1943) sendo um modelo psicológico que organiza as necessidades humanas em uma ordem hierárquica tendo o Estado uma ordem de prioridades.

Dessa forma, exigir do Estado a garantia dos direitos sociais, econômicos e culturais viabiliza a ideia de uma vida digna, chamados de direitos fundamentais, pois impõem ao Poder Estatal um conjunto de obrigações que se materializam em normas positivadas através das Constituições, refletindo também no desenvolvimento e execução de políticas públicas.

A Constituição Federal Brasileira prevê no artigo 6º um rol de direitos sociais que asseguram condições mínimas para uma existência de acordo com o ideal de Bem-Estar social, dentre esses direitos, embora não mencionado de forma explícita, o direito ao cuidado

emerge como princípio fundamental da dignidade humana de modo que estando intimamente vinculado à proteção integral da infância e da adolescência, o indivíduo tenha seu desenvolvimento pleno assegurado. O cuidado, nesse contexto, não se restringe a um conceito moral ou privado, mas constitui-se como um valor jurídico com implicações diretas na formulação de políticas públicas e na atuação do Estado e da sociedade. De modo que, a centralidade do cuidado como direito social se manifesta, de forma mais específica, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei nº 8.069/1990, que operacionaliza os preceitos constitucionais por meio da doutrina da proteção integral, estabelecendo obrigações legais para a família, a sociedade e o Estado no que se refere à garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, inclusive o cuidado físico, emocional, afetivo e institucional.

E por último, a 3ª dimensão de Direitos Humanos começou a se estabelecer após os anos 1960 e trouxe consigo os direitos difusos, ou seja, direitos cujos titulares não se podem determinar, onde, por sua vez, compartilham uma condição especifica como a proteção de grupos sociais vulneráveis e a preservação do meio ambiente.

Diante desse panorama histórico e normativo, observa-se que a positivação dos direitos sociais na Constituição de 1988, somada à edição do Estatuto da Criança e do Adolescente dois anos depois, consolidou um arcabouço jurídico que reconhece o cuidado como elemento indissociável da proteção integral da infância e da adolescência. Contudo, a mera previsão normativa não é suficiente para garantir a efetivação desses direitos, o que impõe a necessidade de uma análise mais aprofundada acerca das violações sofridas por crianças e adolescentes, da relação entre o Direito da Criança e do Adolescente e os direitos fundamentais constitucionais, bem como da própria definição jurídica do cuidado enquanto categoria normativa. É a partir dessa constatação que o presente trabalho se estrutura, buscando, nos capítulos seguintes, investigar as dimensões sociológica, jurídica e conceitual dessa relação para, ao final, refletir sobre as perspectivas contemporâneas voltadas à integração entre o Direito da Criança e do Adolescente e os direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. ANÁLISE SOCIOLÓGICA DAS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES.

A concepção de infância como categoria social distinta, dotada de necessidades e direitos próprios, é uma construção relativamente recente na história ocidental. Durante a Idade Média e parte significativa da Idade Moderna, a criança era tratada como um "adulto

em miniatura", inserida precocemente no mundo do trabalho, da guerra e das obrigações domésticas, sem que houvesse um reconhecimento social de sua condição peculiar de desenvolvimento. O historiador francês Philippe Ariès, em sua obra clássica sobre a história social da infância, demonstrou que (Ariès, 1981) o "sentimento de infância" a percepção de que a criança possui especificidades emocionais, cognitivas e morais que a diferenciam do adulto somente começou a se consolidar a partir dos séculos XVII e XVIII, vinculado às transformações da família burguesa e à valorização da escola como espaço de formação moral.

No Brasil, essa trajetória histórica foi marcada por particularidades severas: o período colonial e imperial naturalizou a exploração do trabalho infantil, especialmente entre crianças escravizadas e pobres, e as primeiras legislações voltadas à infância, como o Código de Menores de 1927 e sua reformulação em 1979, adotaram uma perspectiva higienista e correcional, tratando crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade como "menores em situação irregular", objetos de tutela e controle do Estado, não sujeitos de direitos. Essa lógica somente foi rompida formalmente com a Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/1990), que instituíram a Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Embora Freud e Lacan sejam autores fundamentalmente associados à psicanálise, suas elaborações teóricas exerceram influência decisiva sobre a sociologia da infância e sobre o modo como a sociedade passou a compreender a formação do sujeito. Sigmund Freud, ao formular a teoria do desenvolvimento psicossexual (Freud, 1996), rompeu com a ideia de que a infância seria um período de inocência neutra, demonstrando que é justamente nessa fase que se estruturam os processos psíquicos fundamentais do indivíduo, fortemente atravessados pelas relações familiares e sociais. Essa perspectiva deslocou o olhar social para a infância como momento constitutivo da subjetividade, e não como simples antecâmara da vida adulta o que teve implicações diretas sobre a forma como o Direito e as políticas sociais passaram a tratar a criança como sujeito em formação, merecedor de proteção qualificada.

Jacques Lacan, por sua vez, ao reler Freud sob a chave da linguagem e do simbólico (Lacan, 1998), acentuou o papel da estrutura social a lei, a linguagem, o Outro na constituição do sujeito. Para Lacan, é por meio da inserção do indivíduo na ordem simbólica e nas relações de linguagem que se dá a estruturação psíquica, o que reforça a compreensão de que a criança não se desenvolve isoladamente, mas em permanente interação com o tecido social, familiar e institucional que a circunda. Essa leitura aproxima a psicanálise da sociologia, na medida em que ambas reconhecem que as violações sofridas pela criança sejam elas físicas,

simbólicas, afetivas ou institucionais produzem efeitos profundos e duradouros na constituição do sujeito e, por extensão, na própria estrutura social, uma vez que a criança violentada hoje é o adulto e o cidadão de amanhã.

A sociologia contemporânea, ao incorporar tais aportes, passou a tratar a infância não como uma fase biológica universal e homogênea, mas como uma construção social, historicamente situada e atravessada por relações de classe, raça, gênero e território. Autores da sociologia da infância destacam que crianças e adolescentes são atores sociais ativos conforme discutem Carniel (2024) e Dos Santos Angelo, Dos Santos e Da Costa (2024), e não meros receptáculos passivos da socialização adulta o que reforça a necessidade de que sejam ouvidos, reconhecidos e protegidos enquanto sujeitos de direitos, e não apenas como objetos de intervenção. Nessa mesma direção, contribuições mais recentes sobre o desenvolvimento infantil reforçam a centralidade da afetividade na formação do sujeito. Carniel (2024), ao resgatar as contribuições de Henri Wallon, destaca que o desenvolvimento da criança não pode ser dissociado da qualidade das interações afetivas estabelecidas no ambiente familiar e social, de modo que a afetividade opera como elemento estruturante da própria cognição e da constituição da personalidade. De modo semelhante, Dos Santos Angelo, Dos Santos e Da Costa (2024) evidenciam que a ausência ou insuficiência de vínculos afetivos qualificados na primeira infância compromete o desenvolvimento neuropsicomotor, emocional e social da criança, com efeitos que se prolongam ao longo de toda a trajetória de vida do indivíduo. Essas contribuições reforçam, sob perspectiva empírica e interdisciplinar, o que já fora apontado teoricamente por Freud e Lacan: a infância constitui momento decisivo de estruturação subjetiva, de modo que a negligência ou a insuficiência de cuidado afetivo produz efeitos que transcendem o presente da criança e comprometem sua formação como sujeito e cidadão.

A partir dessa construção histórica e teórica, consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro e internacional um conjunto de direitos fundamentais voltados especificamente à proteção da criança e do adolescente. A Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), o artigo 227 da Constituição Federal e o ECA estabelecem, entre outros, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, sob o princípio da prioridade absoluta segundo o qual os interesses da criança e do adolescente devem prevalecer na formulação e execução de políticas públicas e na destinação de recursos.

Entretanto, o reconhecimento formal desses direitos não garante, por si só, sua efetivação concreta. Persistem, na realidade brasileira, dificuldades estruturais significativas: a desigualdade socioeconômica que limita o acesso pleno a serviços de saúde e educação de qualidade; a fragilidade ou descontinuidade das políticas públicas de proteção; a

subnotificação de casos de violência doméstica, sexual e institucional; a precariedade das redes de acolhimento e do sistema socioeducativo; e a persistência de práticas culturais que naturalizam a violência contra crianças e adolescentes, sobretudo nos contextos de maior vulnerabilidade social. Essas dificuldades revelam que a proteção integral, embora consagrada juridicamente, ainda esbarra em obstáculos estruturais profundos.

É justamente nesse ponto que se evidencia a relação indissociável entre o Direito da Criança e do Adolescente e os Direitos Sociais. A efetivação dos direitos fundamentais infantojuvenis saúde, educação, moradia, assistência social, trabalho protegido das famílias depende diretamente da garantia dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal. Não há proteção integral possível em um cenário de pobreza extrema, ausência de políticas públicas estruturantes e desigualdade no acesso a serviços essenciais. As violações dos direitos das crianças e dos adolescentes, sob essa perspectiva sociológica, não podem ser compreendidas como fenômenos isolados ou episódicos, mas como expressões de desigualdades sociais mais amplas, que atravessam a família, o Estado e a sociedade, exigindo, portanto, uma análise que articule o microssocial a constituição do sujeito, conforme apontado por Freud e Lacan ao macrossocial, isto é, às estruturas econômicas e políticas que determinam o acesso desigual aos direitos sociais.

2.2. RELAÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL (1988).

Antes de se analisar a estrutura normativa que conecta o Direito da Criança e do Adolescente aos direitos fundamentais, é necessário reconhecer que essa relação se constrói e frequentemente se fragiliza no plano concreto da vida social. A realidade brasileira é marcada por profundas desigualdades estruturais que comprometem, na prática, o exercício pleno da cidadania infantojuvenil. Famílias em situação de pobreza enfrentam dificuldades de acesso a serviços básicos de saúde, educação e moradia digna, o que repercute diretamente sobre as crianças e adolescentes sob seus cuidados. A insuficiência de creches e vagas em escolas públicas de qualidade, a precariedade do sistema de saúde em regiões periféricas, a violência urbana que atinge de forma desproporcional crianças negras e pobres, o trabalho infantil ainda presente em diversos contextos, e a naturalização cultural de práticas de violência doméstica são exemplos de como as desigualdades sociais se traduzem em violações cotidianas e, muitas vezes, invisibilizadas. Essas dificuldades sociais não são acidentais: refletem a forma desigual como o Estado brasileiro historicamente distribuiu oportunidades e recursos entre diferentes classes, raças e territórios, e é exatamente nesse terreno desigual que a proteção jurídica da infância precisa operar.

No plano jurídico, embora a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente confiram à infância um arcabouço normativo robusto, sua efetivação enfrenta obstáculos relevantes. Destacam-se a morosidade do sistema de justiça em processos que envolvem crianças e adolescentes em situação de risco, a insuficiência de varas e equipes técnicas especializadas, a fragilidade dos Conselhos Tutelares muitas vezes sobrecarregados e subfinanciados, a dificuldade de responsabilização efetiva do Estado por omissões em políticas públicas, e a persistente desarticulação entre os entes federativos na execução do Sistema de Garantia de Direitos (Arretche, 1999). Some-se a isso a dificuldade de se traduzir princípios abstratos, como a prioridade absoluta e o melhor interesse da criança, em decisões judiciais e administrativas concretas e tempestivas (Paim, 2010). O resultado é um descompasso entre o direito formalmente reconhecido e o direito efetivamente fruído, descompasso esse que atinge de modo mais agudo justamente as crianças e adolescentes em maior vulnerabilidade social. Essas dificuldades institucionais encontram explicação, em parte, na própria estrutura federativa brasileira. Conforme observa Arretche (1999), a descentralização das políticas sociais no Brasil, conduzida a partir da Constituição de 1988, não foi acompanhada de mecanismos suficientes de coordenação entre União, Estados e Municípios, gerando desigualdades regionais na oferta de serviços de saúde, educação e assistência social; desigualdades que recaem de modo direto sobre a efetivação dos direitos da infância, uma vez que a qualidade da proteção oferecida a crianças e adolescentes passa a variar conforme a capacidade fiscal e administrativa de cada ente federativo. Paim (2010) complementa essa análise ao apontar que, passadas mais de três décadas da promulgação da Constituição, a política social brasileira ainda convive com avanços pontuais e retrocessos cíclicos, especialmente em contextos de crise fiscal, nos quais os investimentos em políticas de proteção à infância figuram entre os primeiros a sofrer cortes orçamentários. Esse cenário evidencia que a fragilidade da intersetorialidade entre os sistemas de garantia de direitos não é um problema meramente técnico ou operacional, mas está enraizado em disputas federativas e orçamentárias mais amplas, que precisam ser enfrentadas para que a proteção integral prevista na Constituição e no ECA se torne efetiva.

É diante desse cenário de dificuldades sociais e jurídicas que se deve compreender a relação entre a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente. A Constituição, em seu artigo 227, rompeu paradigmas ao estabelecer que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O ECA, promulgado dois anos depois, constitui-se como a legislação

infraconstitucional que regulamenta e operacionaliza esse mandamento constitucional, traduzindo a Doutrina da Proteção Integral em mecanismos concretos de garantia, fiscalização e responsabilização como o Sistema de Garantia de Direitos, os Conselhos Tutelares, as medidas de proteção e as medidas socioeducativas.

Essa relação não é de mera hierarquia formal entre norma constitucional e norma infraconstitucional: trata-se de uma relação de fundamentação substantiva. O ECA não cria direitos novos e desvinculados da Constituição; ele explicita, detalha e instrumentaliza direitos que já são, em sua essência, direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. Por isso, compreender o Direito da Criança e do Adolescente exige necessariamente compreendê-lo como parte integrante e não apartada do sistema constitucional de direitos fundamentais, articulado especialmente aos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, que elenca a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados.

Nesse sentido, consolida-se um raciocínio jurídico e sociológico de grande relevância: os direitos elencados no artigo 6º da Constituição Federal não constituem uma categoria autônoma ou isolada dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, mas sim seu substrato material indispensável. Não há efetividade possível do direito à convivência familiar sem o direito social à moradia; não há proteção integral à saúde infantil sem a garantia do direito social à saúde; não há desenvolvimento pleno sem o direito social à educação. Os direitos sociais, portanto, operam como condição de possibilidade para a realização concreta dos direitos fundamentais da infância.

Disso decorre uma conclusão estrutural: ao se ferir um direito social por exemplo, ao se negar a uma criança o acesso à saúde, à educação ou à moradia digna fere-se, simultaneamente, um direito constitucional, na medida em que os direitos sociais integram o rol dos direitos fundamentais previstos no Título II da Constituição Federal (Bonavides, 2019; Sarlet, 2015), ao lado dos direitos individuais e coletivos. E, por extensão, fere-se também um direito humano, uma vez que os direitos sociais encontram fundamento e correspondência em tratados e pactos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção sobre os Direitos da Criança. Essa tríplice articulação social, constitucional e humana revela que as violações dos direitos da criança e do adolescente não podem ser tratadas como questões meramente assistenciais ou episódicas, mas como violações de direitos fundamentais em sentido pleno, exigindo respostas estruturais do Estado, da sociedade e da família, sob pena de se perpetuar um ciclo de exclusão que compromete não apenas a infância presente, mas a própria formação democrática e social das futuras gerações.

2.3. DEFINIÇÃO DO TERMO “CUIDADO”.

Se a análise anterior demonstrou que a efetivação dos direitos da criança e do adolescente depende da garantia concreta dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, é necessário agora aprofundar a categoria que articula, no plano jurídico, essa garantia ao cotidiano da vida infantojuvenil: o cuidado. O termo, de uso corrente na linguagem comum, assume no Direito da Criança e do Adolescente um sentido técnico e normativo preciso, que ultrapassa a noção meramente afetiva ou doméstica e se converte em categoria jurídica vinculante.

No campo jurídico, o cuidado pode ser definido como o conjunto de deveres de proteção, assistência material, afetiva e existencial que a família, a sociedade e o Estado devem dispensar à criança e ao adolescente, de modo contínuo e prioritário, com vistas a assegurar seu desenvolvimento integral nas dimensões física, psíquica, moral, intelectual e social. Trata-se de uma obrigação jurídica solidária e compartilhada não exclusiva da família, expressamente consagrada no artigo 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever conjunto de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, traduz esse mandamento constitucional em normas concretas, como o artigo 4º, que reproduz a corresponsabilidade entre família, comunidade, sociedade em geral e poder público, e o artigo 19, que assegura à criança e ao adolescente o direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Conforme Da Silva Pereira (2007), o cuidado, juridicamente compreendido, não se confunde com mera subsistência material. Ele engloba a convivência familiar e comunitária saudável, a proteção contra toda forma de violência e negligência, o acesso à educação, à saúde, à alimentação adequada, ao lazer e à cultura, bem como o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, dotados de voz e de capacidade progressiva de participação nas decisões que lhes dizem respeito em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, prevista no artigo 6º do ECA. É precisamente nesse ponto que a definição jurídica do cuidado dialoga diretamente com as contribuições de Freud e Lacan apresentadas anteriormente: se a constituição psíquica do sujeito depende da qualidade das relações simbólicas e afetivas estabelecidas na infância, o cuidado jurídico não pode ser reduzido a uma obrigação de prestação material, devendo necessariamente incorporar a dimensão relacional e simbólica

da proteção o olhar, a escuta, o vínculo, sem a qual a proteção integral se torna formal e esvaziada de sentido.

A ausência ou a insuficiência do cuidado configura, no plano jurídico, hipótese de negligência, uma das formas de violação expressamente vedadas pelo artigo 227 da Constituição e pelo artigo 5º do ECA, ao lado do abandono, da discriminação, da exploração, da violência, da crueldade e da opressão. A negligência, nesse sentido, não pressupõe necessariamente uma ação deliberada de agressão, mas a omissão, a ausência ou a insuficiência de cuidado devido o que demonstra como esse conceito opera como elo entre as dificuldades sociais e jurídicas anteriormente discutidas e a concretização (ou violação) dos direitos fundamentais. Essa compreensão normativa foi reforçada recentemente pela Lei nº 15.240/2025, que alterou o artigo 5º do ECA para caracterizar expressamente o abandono afetivo como conduta ilícita sujeita a reparação de danos, além de incluir, no artigo 4º, o dever dos pais de prestar assistência afetiva aos filhos por meio de convívio ou visitação periódica. A mudança legislativa confirma, em nível infraconstitucional, a tese sustentada neste trabalho: o cuidado não se limita à dimensão material, incorporando também a dimensão afetiva e relacional como elemento juridicamente exigível, cuja ausência configura violação de direito passível de responsabilização civil. Quando o Estado não garante condições mínimas de moradia, saúde, educação e renda às famílias, ele compromete, em certa medida, a própria capacidade de cuidado dessas famílias, gerando um ciclo em que a vulnerabilidade social se converte em vulnerabilidade do cuidado, e esta, por sua vez, em violação de direitos. Essa compreensão jurídica do cuidado dialoga diretamente com a ética do cuidado desenvolvida por Tronto (1993), para quem o cuidado constitui atividade humana fundamental, dotada de dimensão política e não apenas privada, que envolve tanto a atenção às necessidades do outro quanto a responsabilidade concreta por atendê-las. Trazida para o campo jurídico brasileiro, essa perspectiva encontra eco na discussão sobre a responsabilidade civil decorrente do descumprimento do dever de cuidado: Silva e Da Silva (2024) sustentam que a inobservância desse dever pela família, pela sociedade ou pelo Estado pode gerar, inclusive, o dever de reparação civil, na medida em que o cuidado deixou de ser tratado como mera obrigação moral para se consolidar como dever jurídico exigível, cujo descumprimento é passível de responsabilização. Essa dimensão concreta do cuidado como dever jurídico pode ser observada em estudos de caso como o conduzido por Cartaxo e Santos (2024), que analisam o acolhimento institucional de crianças em situação de abandono e demonstram como a atuação do Estado, por meio dos serviços de acolhimento, busca suprir a ausência do cuidado familiar, ainda que de forma provisória e excepcional, reforçando a responsabilidade solidária entre família, sociedade e Estado consagrada no artigo 227 da Constituição Federal.

Assim, o cuidado se consolida, no Direito da Criança e do Adolescente, como categoria jurídica estruturante e multidimensional: é, a um só tempo, dever jurídico exigível da família, da sociedade e do Estado; parâmetro de aferição de negligência e de violação de direitos; e elo necessário entre a garantia dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal e a efetivação concreta da proteção integral. Compreender juridicamente o cuidado, portanto, é reconhecer que a proteção da infância não se esgota na previsão normativa abstrata de direitos, mas exige sua tradução cotidiana em relações de cuidado efetivo, contínuo e qualificado, sob pena de a própria norma constitucional e estatutária permanecer letra morta diante da realidade social.

2.4. PENSAMENTO CONTEMPORÂNEO E PERSPECTIVAS PARA A INTEGRAÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DOS DIREITOS SOCIAIS.

O debate jurídico e sociológico contemporâneo tem caminhado no sentido de superar a fragmentação histórica entre a proteção formal da infância e a garantia material dos direitos sociais, reconhecendo que ambas as dimensões não podem mais ser tratadas como agendas paralelas. A doutrina mais atual (Bobbio, 1992; Sarlet, 2015), influenciada pela teoria dos direitos humanos e pela ideia de indivisibilidade e interdependência dos direitos fundamentais, sustenta que não é possível hierarquizar direitos civis e direitos sociais quando se trata da proteção da infância: o direito à vida, à liberdade e à dignidade da criança é, na prática, indissociável do direito à saúde, à educação, à moradia e à assistência social. Essa perspectiva integrada rejeita a ideia, ainda presente em discursos políticos e jurídicos mais conservadores, de que os direitos sociais seriam normas meramente programáticas, de eficácia diferida ao contrário, consolida-se o entendimento de que, em matéria de infância, os direitos sociais possuem aplicabilidade imediata, em razão do princípio constitucional da prioridade absoluta. Essa mesma tendência de superação da fragmentação entre direitos civis e direitos sociais tem sido observada também no contexto latino-americano. De Oliveira Costa (2024) demonstra que a construção do direito ao cuidado na agenda jurídico-política da América Latina tem caminhado no sentido de reconhecê-lo como categoria transversal, que não se limita ao âmbito da infância, mas se estende à proteção de outros grupos em situação de vulnerabilidade, como idosos e pessoas com deficiência, evidenciando um movimento regional de valorização do cuidado como responsabilidade compartilhada entre Estado, mercado, família e comunidade. Essa perspectiva reforça a ideia de que a proteção integral da infância, embora seja o recorte específico do presente trabalho, insere-se em um debate mais amplo sobre a centralidade do cuidado nas políticas públicas contemporâneas, o que fortalece sua compreensão como categoria jurídica autônoma e não meramente subsidiária aos demais direitos sociais.

Nesse cenário, ganha força a chamada perspectiva intersetorial e em rede, segundo a qual a proteção da criança e do adolescente não pode mais ser pensada de forma isolada pelo sistema de justiça, mas exige a articulação efetiva entre os diferentes sistemas de garantia de direitos saúde, educação, assistência social, segurança pública e justiça, conforme já preconizado pelo Sistema de Garantia de Direitos (SGD) instituído pelo ECA, mas ainda pouco efetivado na prática institucional brasileira. O pensamento contemporâneo aponta a necessidade de fortalecimento dessa intersetorialidade, com destaque para experiências de gestão compartilhada entre Conselhos Tutelares, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados (CREAS), unidades de saúde e escolas, de modo a romper a lógica fragmentada e setorizada que historicamente tratou pobreza, violência e desproteção infantil como problemas de áreas distintas e desconectadas.

Outra tendência relevante do pensamento atual é a incorporação da perspectiva interseccional na análise das violações de direitos da infância, reconhecendo que classe social, raça, gênero, território e deficiência se entrecruzam na produção de vulnerabilidades específicas. A literatura contemporânea (Santos, 2007) tem evidenciado, por exemplo, que crianças e adolescentes negros, periféricos e em situação de pobreza são desproporcionalmente atingidos tanto pela violação de direitos sociais quanto pela violência institucional, inclusive pelo próprio sistema socioeducativo, o que tem levado a um chamado por políticas públicas de infância que não sejam neutras, mas atentas a essas desigualdades estruturais e historicamente produzidas.

No plano teórico, observa-se também a valorização crescente da escuta qualificada e da participação infantojuvenil como elementos centrais das políticas de cuidado e proteção, em sintonia com a Convenção sobre os Direitos da Criança e com os já mencionados aportes psicanalíticos sobre a constituição simbólica do sujeito: reconhece-se que a criança e o adolescente não devem ser apenas destinatários passivos de políticas sociais, mas sujeitos cuja voz e percepção devem orientar a formulação e a avaliação dessas mesmas políticas, o que tem inspirado metodologias participativas em conselhos de direitos, conferências e processos de escuta especializada no âmbito da justiça.

Por fim, as perspectivas mais recentes apontam para a necessidade de fortalecimento do financiamento público das políticas sociais voltadas à infância como condição estrutural para a efetivação dos direitos fundamentais, em diálogo com mecanismos de controle social e de responsabilização do Estado, como ações civis públicas, recomendações do Ministério Público e o uso do orçamento criança e adolescente como instrumento de monitoramento da prioridade absoluta na destinação de recursos públicos. Em síntese, o pensamento contemporâneo caminha para uma compreensão cada vez mais integrada, intersetorial e

interseccional do Direito da Criança e do Adolescente, na qual os direitos sociais deixam de ser vistos como pano de fundo distante da proteção infantojuvenil e passam a ser reconhecidos como seu núcleo material indispensável retomando, em outras palavras, a própria conclusão estrutural já apresentada: não há proteção integral possível sem a efetiva garantia dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou demonstrar que o direito ao cuidado, embora não mencionado de forma expressa no rol do artigo 6º da Constituição Federal de 1988, constitui-se como elemento estruturante e indissociável dos direitos sociais ali previstos, operando como elo necessário entre a garantia constitucional e a proteção integral de crianças e adolescentes consagrada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A análise sociológica desenvolvida ao longo do trabalho evidenciou que a infância, longe de ser uma categoria biológica neutra e universal, é uma construção histórica e social, marcada, no Brasil, por particularidades severas como a naturalização do trabalho infantil e a lógica higienista e correcional que vigorou até a promulgação da Constituição de 1988. As contribuições de Philippe Ariès, Sigmund Freud e Jacques Lacan permitiram compreender que as violações sofridas por crianças e adolescentes não se restringem à dimensão material, alcançando também a estruturação simbólica e psíquica do sujeito, de modo que o cuidado jurídico não pode se esgotar em prestações materiais, devendo incorporar a dimensão relacional e afetiva da proteção.

No plano jurídico, restou demonstrado que a relação entre a Constituição Federal e o ECA não é de mera hierarquia formal, mas de fundamentação substantiva: o Estatuto explicita e instrumentaliza direitos que já são, em sua essência, direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. Os direitos sociais elencados no artigo 6º da Constituição operam, assim, como substrato material indispensável à efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de modo que a violação de um direito social. o acesso à saúde, à educação ou à moradia, por exemplo, configura simultaneamente, violação de um direito constitucional e de um direito humano, dada a tríplice articulação social, constitucional e humana que caracteriza essa categoria de direitos.

A definição jurídica do cuidado, por sua vez, revelou-se categoria estruturante e multidimensional: dever jurídico exigível da família, da sociedade e do Estado; parâmetro de aferição de negligência e de violação de direitos; e elo necessário entre a garantia dos direitos sociais e a efetivação concreta da proteção integral. A ausência ou insuficiência do cuidado, longe de configurar apenas uma falha individual ou familiar, revela um ciclo em que a

vulnerabilidade social se converte em vulnerabilidade do cuidado, e esta, em violação de direitos, o que reforça a responsabilidade solidária e compartilhada entre família, sociedade e Estado.

Por fim, o exame do pensamento contemporâneo demonstrou que a superação da fragmentação histórica entre proteção formal da infância e garantia material dos direitos sociais passa, necessariamente, pela adoção de perspectivas intersetoriais, interseccionais e participativas, capazes de reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e não meros destinatários passivos de políticas públicas. Conclui-se, assim, que não há proteção integral possível sem a efetiva garantia dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, de modo que o direito ao cuidado se afirma como categoria jurídica indispensável à concretização da dignidade da pessoa humana e à construção de uma sociedade mais justa e igualitária para as futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ANNONI, Danielle. **Perspectiva Histórica dos Direitos Humanos e os Novos Direitos in: Novos Direitos: Conquistas e Desafios**. Curitiba: Juruá, 2008.

ARIÈS, Philippe**. História Social da Criança e da Família. Tradução de Dora Flaksman**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

ARRETCHE, Marta. **Estado federativo e políticas sociais: determinantes da descentralização**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15240.htm. Acesso em: 22 jun. 2026.

CARNIEL, T. F. **A afetividade no desenvolvimento da criança: contribuições de Henri Wallon**. [s.l.] Universidade Federal da Fronteira Sul, 2024.

CARTAXO, M. S. B.; SANTOS, M. M. **Acolhimento institucional e o direito ao cuidado diante do abandono infantil: um estudo de caso da "Casa de Nazaré" em Arcoverde/PE.** Cuadernos de Educación y Desarrollo, v. 16, n. 7, p. e4826, 2024.

DA SILVA PEREIRA, T. O **Cuidado como Valor Jurídico**. [s.l.] Editora Forense, 2007.

DE OLIVEIRA COSTA, L. C. **Cuidado entre a política e o direito: a construção do direito ao cuidado na agenda jurídico-política da América Latina**. [s.l.] Universidade Federal de Minas Gerais, 3 2024.

DOS SANTOS ANGELO, E. C.; DOS SANTOS, M. M. F.; DA COSTA, R. C. **A IMPORTÂNCIA DA AFETIVIDADE NO DESENVOLVIMENTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA**. Ciência Atual – Revista Científica Multidisciplinar do Centro Universitário São José, v. 21, n. 2, 2024.

DUBOWITZ, H. **Understanding and addressing the "neglect of neglect": Digging into the molehill**. Child Abuse & Neglect, n. 31, v. 6, p. 603–606, 2007.

FREUD, Sigmund. **Três ensaios sobre a teoria da sexualidade (1905**). In: Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. 7.

LACAN, Jacques. **Escritos**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

MASLOW, Abraham H. **A theory of human motivation**. *Psychological Review*, v. 50, n. 4, p. 370–396, 1943.

PAIM, Márcio. **A política social brasileira após a Constituição de 1988: avanços e desafios**. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Fernando Moreira Freitas da; DA SILVA, Tatiana Facchini. **RESPONSABILIDADE CIVIL E DEVER DE CUIDADO: UMA LEITURA A PARTIR DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL**. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, [S.l.], v. 28, n. 61, p. 101-121, jun. 2024. ISSN 2177-8337. Disponível em: <http://lexcult.trf2.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/817>. Acesso em: 21 abr. 2026.

TRONTO, Joan C. **Moral boundaries: a political argument for an ethic of care.** New York: Routledge, 1993.

Contatos: beatrizrocha.oliveira@mackenzista.com.br e michelle.junqueira@mackenzie.br